



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

ORDEM DO DIA Nº 010/2026 SESSÃO ORDINÁRIA 06/04/2026 (SEGUNDA-FEIRA) - 17:30 HORAS

- 1 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 017/2026 - PREFEITO MUNICIPAL** - Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 3.080.000,00 (três milhões e oitenta mil reais), e dá outras providências. Processo nº 16810.
- 2 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 019/2026 - PREFEITO MUNICIPAL** - Dispõe sobre a cessão mútua de servidores públicos municipais entre órgãos e entidades municipais, estaduais e federais, com ou sem ônus para o Município e dá outras providências. Processo nº 16812.
- 3 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 013/2026 - HERNANI ALBERTO MONACO LEONHARDT** - Institui no Município de Rio Claro-SP a Feira do Produtor Bela Vista e dá outras providências. Processo nº 16803.
- 4 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 104/2025 - JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS** - Institui a Prevenção e Combate à Adultização de Crianças e Adolescentes no Município de Rio Claro. Parecer Jurídico - pela legalidade. Parecer Comissão de Constituição e Justiça - pela legalidade. Parecer da Comissão de Planejamento, Desenvolvimento Urbano, Política Agrícola e Meio Ambiente - pela aprovação. Parecer da Comissão de Administração Pública - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças - pela aprovação. Processo nº 16695.
- 5 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 039/2026 - PREFEITO MUNICIPAL** - Dispõe sobre a Abertura de Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 8.100.000,00 (Oito milhões e Cem mil reais), e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 039/2026 - pela legalidade com ressalva. Parecer da Comissão Conjunta - pela aprovação. Processo nº 16838.

PEDIDOS DE VISTA

- **PROJETO DE LEI Nº 068/2025 - SIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA** - Institui o Programa da Língua Brasileira de Sinais - Libras na Rede Pública e Privada do Município de Rio Claro.
- **PROJETO DE LEI Nº 083/2025 - ELIAS GUALBERTO CUSTÓDIO** - Dispõe sobre a prevenção e punição de práticas de abuso de autoridade no âmbito da Administração Pública Municipal de Rio Claro e dá outras providências.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 017/2026

PROCESSO Nº 16810

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 3.080.000,00 (três milhões e oitenta mil reais), e dá outras providências).

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir Créditos Adicionais Especiais no valor de **R\$ 3.080.000,00 (três milhões e oitenta mil reais)**, nos termos do Artigo 41, Inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, com a seguinte classificação orçamentária:

08 - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS

08.01 - GABINETE DO SECRETÁRIO E DEPENDÊNCIAS

08.01.15.451.5011.2003.4490.52 (XXXX) - Manutenção da Secretaria

R\$ 500.000,00

22 - SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

22.01 - GABINETE DO SECRETÁRIO E DEPENDÊNCIAS

22.01.25.752.5011.2038.4490.51 (XXXX) - Iluminação Pública

R\$ 2.580.000,00

TOTAL.....R\$ 3.080.000,00

Art. 2º - Os Créditos Adicionais Especiais de que trata o artigo anterior, serão integralmente cobertos por recursos de anulações de dotações de acordo com art. 43, § 1º, inciso III da Lei Federal nº 4.320/64 conforme abaixo.

08 - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS

08.01 - GABINETE DO SECRETÁRIO E DEPENDÊNCIAS

08.01.15.451.5011.2055.3390.39 (1887) - Locação de Maq. e Equipamentos

R\$ 500.000,00

22 - SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

22.01 - GABINETE DO SECRETÁRIO E DEPENDÊNCIAS

22.01.15.451.6007.2066.3390.39 (3854) - Manutenção de Áreas Públicas

R\$ 2.580.000,00

TOTAL.....R\$ 3.080.000,00

Art. 3º - Fica modificado o Plano Plurianual - PPA 2026/2029, nos mesmos moldes e naquilo que for pertinente, conforme descrito nos artigos 1º e 2º desta Lei.

Art. 4º - Ficam alteradas as Diretrizes Orçamentárias - LDO do Exercício de 2026, nos mesmos moldes e naquilo que for pertinente, conforme descrito nos artigos 1º e 2º desta Lei.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 12 votos favoráveis e 05 contrários em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 30/03/2026 -
Maioria Absoluta.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 019/2026

PROCESSO Nº 16812

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

(Dispõe sobre a cessão mútua de servidores públicos municipais entre órgãos e entidades municipais, estaduais e federais, com ou sem ônus para o Município e dá outras providências).

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a receber por cedência ou ceder temporariamente servidores efetivos, com ou sem ônus, para exercício das funções originárias do concurso público em órgãos da Administração Pública do Município (Administração Direta ou Indireta), da União, do Estado de São Paulo, de outros Municípios do Estado de São Paulo e suas respectivas autarquias, fundações e demais entidades paraestatais e órgãos públicos, exclusivamente.

Art. 2º - O servidor poderá ser requisitado pela autoridade do órgão público interessado, mediante ofício à autoridade cedente explicando o motivo da cessão, bem como o período a ela correspondente.

Parágrafo Único - A requisição só terá validade, se a autoridade do órgão público interessado obtiver a autorização expressa do servidor.

Art. 3º - No âmbito do próprio município, a fim de facilitar a movimentação de servidores e otimizar os serviços públicos e a eficiência da gestão pública, será considerado como autoridade máxima, o Secretário Municipal da pasta ou o dirigente máximo da Fundação ou da Autarquia.

Art. 4º - A cessão de servidores do município para outro órgão ou entidade da União, do Estado de São Paulo ou de qualquer Município do Estado de São Paulo, e suas respectivas autarquias, fundações e demais entidades paraestatais, condiciona-se à comprovação do interesse público e a celebração de convênio, bem como a autorização expressa do Prefeito Municipal.

Art. 5º - Para fins da presente Lei, adotam-se as seguintes definições:

- I - Órgão Cedente: órgão de origem do servidor, que transfere temporariamente o servidor para a realização das suas funções originárias no órgão cessionário;
- II - Órgão Cessionário: órgão que recebe o servidor de forma temporária para a realização das suas funções originárias do órgão cedente;
- III - Órgão: Secretaria da Prefeitura Municipal de Rio Claro, órgãos da Administração Pública do Município (Administração Direta ou Indireta - Fundações e Autarquias, todos os órgãos da Administração Indireta), da União, do Estado de São Paulo, de qualquer município do Estado de São Paulo e suas respectivas autarquias, fundações e demais entidades paraestatais e órgãos públicos, exclusivamente.

Art. 6º - Compete ao Órgão Cessionário:

- I - Zelar pela observância da jornada de trabalho do servidor, a fim de evitar carga horária superior à sua jornada originária;
- II - Estar ciente de que o Órgão Cedente, após comunicação formal, poderá solicitar a substituição ou o retorno do servidor ao órgão de origem, de acordo com o interesse público;



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

III - Estar ciente de que não poderá, sob qualquer pretexto, alterar a designação do servidor para posto de trabalho que não esteja compreendido no ato de cessão, tampouco alterar as funções originárias do servidor, praticando qualquer desvio de função;

IV - O ônus do pagamento do servidor cedido, nas hipóteses previstas na regulamentação da presente Lei;

V - Outras atribuições previstas na regulamentação, de natureza discricionária;

VI - Promover os esclarecimentos necessários ao órgão cedente, em especial ao que diz respeito a:

a. manter sistema permanente de acompanhamento e registro funcional de pessoal cedido;

b. administrar o registro de frequência, o controle da pontualidade e a concessão de férias, cuja efetivação terá como base os registros de frequência mensalmente encaminhados;

c. intervir com o processo administrativo adequado para aplicação das sanções cabíveis, na hipótese de falta funcional grave ou de falta disciplinar praticada por servidor cedido.

Art. 7º - Compete ao Órgão Cedente:

I - Autorizar formalmente a cessão do servidor, mediante consentimento formal e expresso do servidor, não podendo ser realizado de maneira unilateral;

II - Receber as informações do Órgão Cessionário em relação às questões funcionais do servidor, para a devida anotação funcional;

III - Outras atribuições previstas na regulamentação, de natureza discricionária.

Art. 8º - Fica o Poder Executivo municipal autorizado a formalizar convênio, contrato ou ajuste com órgão de outro ente federado ou órgão de outro ente federado, tanto na hipótese de Órgão Cedente, quanto na hipótese de Órgão Cessionário, devendo ser formalizado, em qualquer dessas hipóteses, pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 1º - Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos do Art. 62 da Lei Federal Complementar nº 101 de 4 de maio de 2000, a realizar o custeio das despesas do ajuste entre os entes federados ou órgãos de outros entes federados.

§ 2º - As despesas decorrentes da execução do convênio, contrato ou ajuste mencionado no *caput* deste artigo correrão à conta de dotações do orçamento vigente, podendo ser suplementadas, se necessário, observada a complementação em outros instrumentos de planejamento.

Art. 9º - No âmbito do próprio município, tratando-se do mesmo orçamento municipal, a movimentação relacionada entre os órgãos da Administração Direta, Autarquias e Fundações e toda a Administração Indireta, será feito mediante a emissão de Decreto do Poder Executivo específico, com a transferência orçamentária e, posteriormente, com a correspondente transferência financeira do Órgão Cessionário para o Órgão Cedente, para que o mesmo possa continuar realizando os pagamentos de forma regular ao servidor cedido.

§ 1º - O Órgão Cedente continuará realizando os pagamentos ao servidor cedido, de forma regular.

§ 2º - O Órgão Cessionário realizará a transferência orçamentária/financeira para o Órgão Cedente, conforme a informação deste para a Secretaria de Finanças em relação ao valor estimado a ser transferido anualmente, devendo constar resumo da ficha financeira com todas as verbas fixas e remuneratórias do servidor, informando também o valor a ser transferido de forma orçamentária e financeira entre os Órgãos Cessionário e Cedente.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

§ 3º - Para viabilizar essa movimentação do orçamento municipal entre a Administração Direta e Indireta, a Secretaria de Finanças realizará os remanejamentos necessários para que o órgão cedente não seja penalizado e operacionalizará a movimentação orçamentária e financeira com base nas informações da remuneração do servidor público cedido, de forma anual ou do período de cessão do servidor, tratando-se a referida cessão de período superior ao de um orçamento anual.

Art. 10 - Para todos os efeitos legais e de direito, o servidor que estiver cedido a outro Órgão Cessionário será considerado em efetivo exercício no cargo ocupado, considerando a data de sua cessão, inclusive para efeitos de promoção e progressão funcionais, independente do lapso temporal de afastamento, sendo devidamente registrado no prontuário funcional do servidor.

§ 1º - A promoção e progressão funcionais do servidor cedido deverão ser objeto de regulamentação específica, não podendo haver qualquer prejuízo ao servidor para participação do processo de avaliação de desempenho.

§ 2º - O servidor cedido poderá receber gratificações, diárias e outros tipos de verbas de caráter indenizatório, desde que sejam arcadas integralmente pelo Órgão Cessionário e no caso de ser do próprio município, estas verbas deverão ser acertadas entre os órgãos da Administração municipal Direta ou Indireta, sem qualquer tipo de restrição.

§ 3º - No âmbito do próprio município, poderá o Órgão Cessionário incluir o servidor cedido em comissões ou em atividades que receba qualquer tipo de verba indenizatória ou gratificação ou outro tipo de remuneração extraordinária, cabendo comunicar e acertar entre os órgãos da Administração Direta ou Indireta os ajustes necessários para que o servidor receba de forma regular, sem qualquer prejuízo dos seus direitos remuneratórios.

Art. 11 - Na hipótese de a cessão de servidor ocorrer entre os entes da federação ou órgãos de outros entes da federação, o ônus da remuneração do servidor cedido, acrescido de todos os respectivos encargos sociais, gratificações, verbas indenizatórias e todos os direitos afins serão definidos nos termos do convênio a ser estabelecido para esse fim, fixando-se também o custeio do Órgão Cessionário e do Órgão Cedente, desde que o interesse público relevante seja devidamente fundamentado.

Parágrafo Único - O extrato do convênio deverá ser publicado no Diário Oficial do Município, assim como deverão ser explicitados o interesse público relevante envolvido e se haverá ou não ônus ao município e/ou ao ente federado ou órgão do ente federado, além da expressa menção do nome e da matrícula do servidor cedido.

Art. 12 - As disposições da presente Lei não se aplicam ao estabelecido no Art. 133, § 2º da Lei Orgânica do Município, cabendo exclusivamente ao Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Municipal de Rio Claro/SP somente informar ao chefe do Poder Executivo quais serão os servidores que compõem a Diretoria e que se afastarão de suas funções durante o tempo que durar o mandato para exercer as atividades sindicais e da categoria, recebendo seus vencimentos e vantagens, sem qualquer prejuízo de sua remuneração, nos termos da lei.

Art. 13 - A cessão do servidor ao Órgão Cessionário poderá ser encerrada a qualquer momento por ato unilateral do cedente, do cessionário ou ainda, por manifestação da vontade do servidor público cedido.

§ 1º - O retorno do servidor público ao Órgão Cedente, quando requerido por este, será realizado por meio de notificação ao Órgão Cessionário, fixando o prazo para devolução do servidor cedido, devendo o servidor ficar ciente da referida notificação.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

§ 2º - Na hipótese de não haver resposta ou atendimento pelo Órgão Cessionário, o servidor cedido será notificado de forma direta e cumprirá, no máximo em até 60 (sessenta) dias, o retorno ao Órgão Cedente.

§ 3º - A decisão unilateral, tanto do Órgão Cedente quanto do Órgão Cessionário, deverá ser devidamente justificada e fundamentada e somente no caso de manifestação do servidor - decisão unilateral do servidor cedido - será dispensado qualquer tipo de justificativa, bastando apenas a manifestação formal do servidor cedido por motivo particular e/ou de foro íntimo.

Art. 14 - A presente Lei Complementar complementa o estabelecido no Art. 51 da Lei Complementar Municipal nº 17 de 16 de fevereiro de 2007, que estabelece o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Rio Claro, bem como naquilo que couber.

Art. 15 - As despesas decorrentes com a execução, da presente Lei serão suportadas por dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento e, ainda, suplementadas, se necessário.

Art. 16 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber e for necessário à sua efetiva aplicação.

Art. 17 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 19 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 30/03/2026 - Maioria Absoluta.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 013/2026

PROCESSO Nº 16803

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Institui no Município de Rio Claro-SP a Feira do Produtor Bela Vista e dá outras providências).

Artigo 1º - Fica instituída no Município de Rio Claro, a Feira do Produtor Bela Vista, realizada na "Praça Joaquim Martins dos Santos" localizada entre as Avenidas 22-A e 24-A e Ruas 16-A e 17-A, no Bairro Bela Vista, todas as segundas no horário das 18h às 22h, a fim de que os feirantes, representados pelos produtores rurais, artesãos e do ramo de alimentação, desde que devidamente licenciados, comercializem seus produtos aos consumidores do Município e da região.

Artigo 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber, mediante a expedição do respectivo Decreto.

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 17 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 30/03/2026 - Maioria Absoluta.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

16695

PROJETO DE LEI Nº 104/2025

(Institui a Prevenção e Combate à Adultização de Crianças e Adolescentes no Município de Rio Claro).

Artigo 1º - Fica instituída, no âmbito do Município de, Rio Claro a de Prevenção e Combate à Adultização de Crianças e Adolescentes, com o objetivo de proteger o desenvolvimento físico, emocional, psicológico e social, prevenindo a exposição a conteúdos, comportamentos e responsabilidades incompatíveis com a faixa etária.

Artigo 2º - Para fins desta Lei, considera-se adultização o processo pelo qual crianças e adolescentes são expostos, incentivados ou induzidos a adotar atitudes, linguagens, vestimentas, responsabilidades ou consumo de conteúdos próprios da vida adulta, em prejuízo do seu desenvolvimento saudável.

Artigo 3º - A Prevenção e Combate à Adultização compreenderá as seguintes diretrizes:

- I – promoção de ações educativas nas escolas municipais sobre desenvolvimento infantil e juvenil;
- II – campanhas de conscientização voltadas a pais, responsáveis e comunidade em geral;
- III – incentivo à produção de conteúdo cultural e midiático adequado às diferentes faixas etárias;
- VI - Parcerias com mídias locais para difundir mensagens de valorização da infância e adolescência.

Artigo 4º - É vedada, no âmbito de eventos e campanhas promovidos ou patrocinados pelo Município, a utilização de crianças e adolescentes em apresentações, publicidades ou atividades que caracterizem adultização, salvo se houver autorização expressa do responsável e observância estrita das normas do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (Lei Federal nº 8.069/1990).

Artigo 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro, 18 de agosto de 2025.

JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS
Vereador PSD



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem como objetivo instituir, no âmbito do Município de Rio Claro, a Prevenção e Combate à Adultização de Crianças e Adolescentes, fenômeno que vem se tornando cada vez mais recorrente e preocupante na sociedade contemporânea.

A adultização consiste na exposição precoce de crianças e adolescentes a conteúdos, comportamentos, linguagens, vestimentas e responsabilidades próprias da vida adulta, o que pode prejudicar seu desenvolvimento físico, emocional, psicológico e social. Trata-se de um processo que, muitas vezes, retira da infância e da adolescência fases essenciais para a formação da identidade, comprometendo a saúde mental e a construção de valores sólidos.

De acordo com o **Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (Lei Federal nº 8.069/1990)**, crianças e adolescentes são sujeitos de direitos e devem ser protegidos de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, garantindo-se o seu pleno desenvolvimento. O **artigo 227 da Constituição Federal** estabelece como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade e ao respeito.

Diversos estudos indicam que a adultização precoce está associada a problemas como ansiedade, depressão, distúrbios alimentares, baixa autoestima e dificuldades de socialização. Pesquisa realizada pela **Sociedade Brasileira de Pediatria** alerta que a exposição excessiva a padrões estéticos, conteúdos sexuais ou responsabilidades incompatíveis com a idade acelera processos psicológicos e prejudica a vivência saudável das etapas do desenvolvimento.

O papel do Município, por meio de políticas públicas integradas, é fundamental para prevenir e combater tal prática, por meio de ações educativas nas escolas, campanhas de conscientização junto à comunidade, capacitação de profissionais e fiscalização de eventos e conteúdo que possam expor crianças e adolescentes à adultização.

O presente Projeto de Lei visa criar um arcabouço legal que permita a articulação entre órgãos públicos, sociedade civil e famílias, garantindo a proteção integral prevista na legislação nacional e reforçando a responsabilidade de todos pela preservação da infância e adolescência.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



PARECER JURÍDICO Nº 104/2025 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 104/2025 - PROCESSO Nº 16695-2025.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 104/2025, de autoria do nobre Vereador José Pereira dos Santos, que institui a Prevenção e Combate à Adultização de Crianças e Adolescentes no Município de Rio Claro.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

A proteção à infância e adolescência está assegurada pelos artigos 227 e 229 da Constituição Federal, bem como regulamentada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8069/90).

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> - 0P6C-0RUU-2FDG-5BXU



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



O tema trata-se de matéria de interesse nacional, mas que também admite suplementação e atuação do Município, especialmente no que se refere a políticas públicas de conscientização, fiscalização de estabelecimentos locais, campanhas educativas e proteção em âmbito comunitário.

Portanto, há competência concorrente e suplementar do Município, desde que o projeto não invada área de competência privativa da União, previsto no artigo 22 da Carta Magna.

Inclusive, o artigo 227, da Constituição Federal, consagra o princípio da proteção integral da criança e do adolescente, estabelecendo que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de assegurar, com absoluta prioridade, seus direitos fundamentais.

Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

Neste sentido, a prevenção da adultização precoce está em consonância com esse princípio, pois envolve resguardar o desenvolvimento físico, psicológico, moral e social das crianças e adolescentes contra práticas que antecipem etapas de maturação de forma inadequada.

Por sua vez, verificamos a existência da Lei Municipal nº 5829/2023, que dispõe sobre o Programa Permanente de Combate a Pedofilia, a Pornografia Infantil e a violência contra crianças e adolescentes, que diz respeito ao combate a pedofilia, enquanto que o projeto ora analisado dispõe sobre a Prevenção e Combate à Adultização de Crianças e Adolescentes no Município, tratando-se, portanto, de matérias distintas.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de **legalidade**.

Rio Claro, 01 de setembro de 2025.

Daniel Magalhães Nunes

Procurador Jurídico

OAB/SP nº 164.437

Ricardo Teixeira Penteado

Procurador Jurídico

OAB/SP nº 139.624

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> - OP6C-0RUU-2FDG-5BXU



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento Relatório Jurídico Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 104/2025 foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Rio Claro. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=0P6C0RUU2FDG5BXU>, ou vá até o site <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 0P6C-0RUU-2FDG-5BXU



DANIEL MAGALHAES NUNES

Jurídico

Assinado em 01/09/2025, às 15:54:48

RICARDO TEIXEIRA PENTEAD

Jurídico

Assinado em 01/09/2025, às 17:25:03

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> - 0P6C-0RUU-2FDG-5BXU



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 104/2025

O presente Projeto de Lei de autoria da Excelentíssimo Vereador José Pereira dos Santos “**(Institui a Prevenção e Combate à Adultização de Crianças e Adolescentes no Município de Rio Claro)**”.

A **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**, entende que o Projeto de Lei nº 104/2025, está apto para ser apreciado pelo Plenário, devendo o mesmo ser analisado pelas demais Comissões competentes.

Analisando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal com as devidas ressalvas, damos pela **LEGALIDADE** o referido Projeto de Lei em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro, 11 de setembro de 2025.

Pr. Diego Garcia Gonzalez
Presidente

Adriano La Torre
Relator

Dermeval Nevoeiro Demarchi
Membro



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento Parecer das Comissões Nº 51/2025 ao Projeto de Lei Nº 104/2025 foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Rio Claro. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=GJ37F6811AST0ZG1>, ou vá até o site <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: GJ37-F681-1AST-0ZG1

ADRIANO LA TORRE

Vereador - 1º Secretário

Assinado em 11/09/2025, às 16:34:37

DIEGO GARCIA GONZALEZ

Vereador

Assinado em 12/09/2025, às 15:59:28



DERMEVAL NEVOEIRO

DEMARCHI

Vereador

Assinado em 18/09/2025, às 11:51:15

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> - GJ37-F681-1AST-0ZG1



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



COMISSÃO DE PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO URBANO, POLÍTICA AGRÍCOLA E MEIO AMBIENTE

PROJETO DE LEI Nº 104/2025

PROCESSO Nº 16695/2025

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS**,
"Institui a Prevenção e Combate à Adultização de Crianças e Adolescentes no Município de Rio Claro".

Comissão de Planejamento, Desenvolvimento Urbano, Política Agrícola e Meio Ambiente, entende que o Projeto de Lei nº 104/2025, está apto para ser apreciado pelo Plenário, devendo o mesmo ser analisado pelas demais Comissões competentes.

Analisando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela **aprovação** do referido Projeto de Lei em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro, 29 de outubro de 2025.

JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU
Presidente

ELIAS GUALBERTO CUSTÓDIO
Relator

SIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Membro



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento Parecer das Comissões Nº 27/2025 ao Projeto de Lei Nº 104/2025 foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Rio Claro. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=B034N408WEJ7Y017>, ou vá até o site <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: B034-N408-WEJ7-Y017

ELIAS GUALBERTO CUSTÓDIO

Vereador

Assinado em 30/10/2025, às 16:49:06

SIVALDO RODRIGUES DE

OLIVEIRA

Vereador

Assinado em 31/10/2025, às 11:14:59



JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU

Vereador - Vice-Presidente

Assinado em 14/11/2025, às 15:49:31

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> - B034-N408-WEJ7-Y017



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 104/2025

PROCESSO Nº 16695/2025

O presente Projeto de Lei de autoria do VEREADOR JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS (Institui a Prevenção e Combate à Adultização de Crianças e Adolescentes no Município de Rio Claro).

A COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, entende que o Projeto de Lei nº 104/2025, está apto para ser apreciado pelo Plenário.

Analizando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro, 31 de outubro de 2025

HERNANI ALBERTO M. LEONHARDT

Presidente

DIEGO GARCIA GONZALEZ

Relator

RAFAEL HENRIQUE ANDREETA

Membro



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento Parecer das Comissões Nº 60/2025 ao Projeto de Lei Nº 104/2025 foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Rio Claro. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=VWZZF243KWXMPE7V>, ou vá até o site <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: VWZZ-F243-KWXM-PE7V


DIEGO GARCIA GONZALEZ

Vereador

Assinado em 04/11/2025, às 10:36:32


**HERNANI ALBERTO MÔNACO
LEONHARDT**

Vereador - 2º Secretário

Assinado em 12/11/2025, às 09:10:32



Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> - VWZZ-F243-KWXM-PE7V



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 104/2025

PROCESSO Nº 16695/2025

O presente Projeto de Lei nº 104/2025 de autoria do vereador José Pereira dos Santos, que Institui a Prevenção e Combate à Adultização de Crianças e Adolescentes no Município de Rio Claro. Processo nº 16695/2025.

A COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, entende que o Projeto de Lei nº 104/2025, está apto para ser apreciado pelo Plenário, devendo o mesmo ser analisado pelas demais Comissões competentes.

Analisando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro, 17 de novembro de 2025.

Eric Arthur Romualdo

Presidente

Sivaldo Rodrigues de Oliveira

Relator

Paulo Marcos Guedes

Membro



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento Parecer das Comissões Nº 59/2025 ao Projeto de Lei Nº 104/2025 foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Rio Claro. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=K1M2UZ05521PYF14>, ou vá até o site <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: K1M2-UZ05-521P-YF14



SIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Vereador

Assinado em 27/11/2025, às 16:00:32



ERIC ARTHUR ROMUALDO

Vereador

Assinado em 03/12/2025, às 16:00:21



PAULO MARCOS GUEDES

Vereador

Assinado em 18/02/2026, às 15:22:45

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> - K1M2-UZ05-521P-YF14



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE LEI Nº 104/2025

PROCESSO Nº 16695/2025

O presente Projeto de Lei nº 104/2025 de autoria do vereador Jose Pereira dos Santos, que Institui a Prevenção e Combate à Adultização de Crianças e Adolescentes no Município de Rio Claro e dá outras providências. Processo nº 16695/2025.

A **COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA**, entende que o Projeto de Lei nº 104/2025, está apto para ser apreciado pelo Plenário, devendo o mesmo ser analisado pelas demais Comissões competentes.

Analisando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro (SP), 05 de fevereiro de 2026.

SIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Presidente

ANANIAS FERNANDES TULINTINO

Relator

ADRIANO LA TORRE

Membro



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento Parecer das Comissões Nº 1/2026 ao Projeto de Lei Nº 104/2025 foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Rio Claro. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=37584128EEPP4RHY>, ou vá até o site <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 3758-4128-EEPP-4RHY

ANANIAS FERNANDES TULINTINO

Vereador

Assinado em 05/02/2026, às 15:54:13

ADRIANO LA TORRE

Vereador

Assinado em 09/02/2026, às 18:05:52



SIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Vereador

Assinado em 10/02/2026, às 09:59:11

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> - 3758-4128-EEPP-4RHY



PARECER DA COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 104/2025

O presente **Projeto de Lei** de autoria do Excelentíssimo Vereador **José Pereira dos Santos**, “**Institui a Prevenção e Combate à Adultização de Crianças e Adolescentes no Município de Rio Claro**”.

A **COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS**, entende que o **Projeto de Lei de nº 104/2025**, está apto para ser apreciado pelo Plenário, devendo o mesmo ser analisado pelas demais Comissões competentes.

Analisando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro, 23 de fevereiro de 2026

ADRIANO LA TORRE

Presidente

HERNANI LEONHARDT

Relator

TIEMI NEVOEIRO

Membro



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

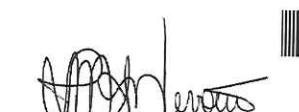
O documento Parecer das Comissões Nº 9/2026 ao Projeto de Lei Nº 104/2025 foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Rio Claro. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=DY2S38D020ADGFR7>, ou vá até o site <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: DY2S-38D0-20AD-GFR7


**HERNANI ALBERTO MÔNACO
LEONHARDT**

Vereador

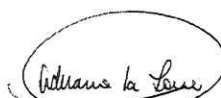
Assinado em 23/02/2026, às 11:30:14


Francisca M. Tiemi M. F. Nevoeiro

Vereadora

Assinado em 23/02/2026, às 16:11:13




ADRIANO LA TORRE

Vereador

Assinado em 26/02/2026, às 10:01:30

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> - DY2S-38D0-20AD-GFR7



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

16838

Of. D.E. 016/2026

Rio Claro, 30 de março de 2.026.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter a Vossa Excelência e dos demais nobres Edis, para análise e votação o anexo Projeto de Lei, com fundamento nos artigos 41 e 43 da Lei n.º 4.320 de 17/03/1964, o qual solicita autorização legislativa para a abertura de Crédito Adicional Especial, destinado aos incentivos fiscais, regulamentados através do Decreto 13.763/2026, não previstos no Orçamento, que serão cobertas com recursos de anulação de dotações orçamentárias do Exercício vigente, conf.art.43, inciso III da referida Lei.

Na certeza da rápida aprovação do incluso Projeto por parte dos nobres Senhores Vereadores, antecipo os mais sinceros agradecimentos e aproveito para solicitar o mesmo tenha sua tramitação em caráter de urgência nos termos do artigo 50 da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO
Prefeito Municipal

MARISLAINE MUNIZ
Supervisora de Secretaria
30/03/26
11:38h.

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS
DD.Presidente da Câmara Municipal de
RIO CLARO-SP



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº. 039/2026

Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 8.100.000,00 (Oito milhões e Cem mil reais), e dá outras providências.

Artigo 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Especial no Orçamento vigente do Município de Rio Claro, no valor de R\$ 8.100.000,00 (Oito milhões e Cem mil reais) na forma do Artigo 41, inciso II da Lei Federal nº 4.320/64.

Parágrafo Único - A discriminação da despesa, o programa de trabalho de Governo e a categoria da despesa do Crédito Adicional especial estão discriminadas abaixo:

FUNCIONAL	C.A	DESPESA	ESPECIFICAÇÕES	VALOR
02.01.00	GABINETE DO PREFEITO			
04 122 7002 XXXX	Parcerias com o Terceiro Setor			
F.R 01	110.000	3.3.50.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	8.100.000,00
TOTAL.....				8.100.000,00

Artigo 2º - O Crédito Adicional de que trata o artigo 1º, será suplementado com recursos provenientes de anulações parciais de dotações orçamentárias fixadas no orçamento vigente, conforme dispõe o inciso III do § 1.º do artigo 43 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, no valor de R\$ R\$ 8.100.000,00 (Seis milhões de reais) elencadas no quadro abaixo:

FUNCIONAL	C.A	DESPESA	ESPECIFICAÇÕES	VALOR
02.01.00	GABINETE DO PREFEITO			
04.122.7002.2002	Desenvolv.e Implementação de RH			
FICHA 4577	110.000	3.1.90.11.01	VENCTOS.E SALÁRIOS	2.000.000,00
05.01.00	SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS			
28.843.7002.2247	Amortização da Dívida Intra			
FICHA 1809	110.000	4.6.91.71.00	AMORTIZ.DÍVIDA INTRA	3.600.000,00
08.01.00	SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS			
15.451.5011.2002	Desenvolv.e Implementação de RH.			
FICHA 4624	110.000	3.1.90.11.00	VENCTOS.E SALÁRIOS	1.500.000,00
10.01.00	SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA			
13.392.3003.2002	Desenvolv.e Implementação de RH.			
FICHA 4630	110.000	3.1.90.11.00	VENCTOS.E SALÁRIOS	1.000.000,00
TOTAL.....				8.100.000,00



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Fls.02

Artigo 3º – Fica alterado o Plano Plurianual – PPA 2026/2029, nos mesmos moldes e naquilo que for pertinente, conforme descrito nos artigos 1º e 2º desta Lei.

Artigo 4º – Ficam alteradas as Diretrizes Orçamentárias – LDO do Exercício de 2026, nos mesmos moldes e naquilo que for pertinente, conforme descrito nos artigos 1º e 2º desta Lei.

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro - SP,

GUSTAVO PERISSINOTTO
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



**PARECER JURÍDICO Nº 39/2026 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 39/2026 -
PROCESSO Nº 16838-2026.**

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 39/2026, de autoria do nobre Prefeito Municipal, Dr. Gustavo Ramos Perissinotto, que dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 8.100.000,00 (oito milhões e cem mil reais) e dá outras providências.

A iniciativa dos Projetos de Lei pode partir dos próprios cidadãos, Prefeito, Vereadores, Comissões ou até mesmo da Mesa, nos termos do disposto no artigo 134 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, bem como no artigo 44 da Lei Orgânica do Município.

Por sua vez, o artigo 79, incisos XV e XIX, da LOMRC, estabelece ser de competência do Senhor Prefeito Municipal, realizar operações de crédito autorizadas pela Câmara Municipal e delegar por decreto à autoridade do Executivo, funções administrativas que sejam de sua exclusiva competência.

A Lei Federal nº 4320/64 estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



Os artigos 42 e 43 da mencionada legislação dispõem que os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei, assim como que a abertura dos referidos créditos depende da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa e será precedida de justificativa.

Nota-se, no caso em tela, que as exigências acima relatadas foram cumpridas, tendo em vista que os créditos autorizados no artigo 1º do Projeto de Lei ora analisado será suplementado com recursos provenientes de anulações parciais de dotações orçamentárias fixadas no orçamento vigente, segundo dispõe o inciso III do § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, conforme descrito no artigo 2º do Projeto de Lei em questão.

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de **legalidade, com a ressalva de que na redação final seja corrigido o valor nominal constante no artigo 2º do projeto.**

Rio Claro, 30 de março de 2026.

Daniel Magalhães Nunes

Procurador Jurídico

OAB/SP nº 164.437

Amanda Gaino Franco

Procuradora Jurídica

OAB/SP nº 284.357

Ricardo Teixeira Penteado

Procurador Jurídico

OAB/SP nº 139.624

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> - 0H6B-24YD-7EB0-ZMMB



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento Relatório Jurídico Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 39/2026 foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Rio Claro. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=0H6B24YD7EB0ZMMB>, ou vá até o site <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 0H6B-24YD-7EB0-ZMMB



DANIEL MAGALHAES NUNES

Jurídico

Assinado em 30/03/2026, às 19:12:21

RICARDO TEIXEIRA PENTEAD

Jurídico

Assinado em 30/03/2026, às 19:13:07

Amanda Gaino Franco

Jurídico

Assinado em 30/03/2026, às 19:13:40

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> - 0H6B-24YD-7EB0-ZMMB



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PEDIDO COMISSÃO CONJUNTA

Solicitamos abertura de Comissão Conjunta no **PROJETO DE LEI Nº**
039 /2026 de Autoria do Senhor Prefeito Municipal.

Rio Claro, 30 de março de 2026.

DIEGO GARCIA GONZALEZ

Presidente Comissão de Constituição e
Justiça

CLAUDINO NUNES PEREIRA

Comissão de Defesa dos Direitos da Criança
e do Adolescente

ADRIANO LA TORRE

Comissão de Acompanhamento
da Execução Orçamentária e Finanças

RODRIGO APARECIDO GUEDES

Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa
com Deficiência

JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU

Comissão de Planejamento, Desenvolvimento
Urbano, Política Agrícola e Meio Ambiente

EDYMÉIA BUENO GARCIA

Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher

HERNANI ALBERTO M. LEONHARDT

Comissão de Administração Pública

EMÍLIO JOSÉ CERRI

Comissão de Defesa dos Animais

ERIC ARTHUR ROMUALDO

Comissão de Políticas Públicas

FRANCISCA M. T. M. F. NEVOEIRO

Comissão da Educação

SIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa
Humana

Obs: Necessário se faz a assinatura da maioria absoluta dos Presidentes de Comissão para a solicitação do Pedido de Comissão Conjunta, sendo obrigatório a assinatura do Presidente de Comissão de Constituição e Justiça.



Câmara Municipal de Rio Claro

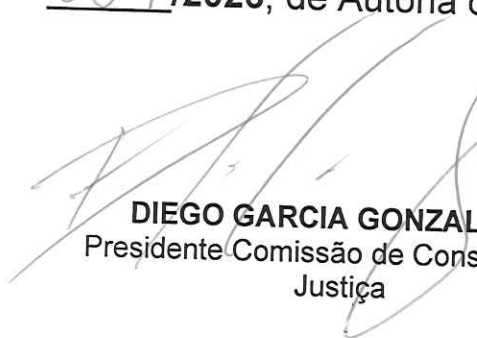
Estado de São Paulo

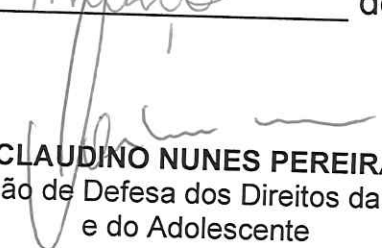
PARECER COMISSÃO CONJUNTA

PROJETO DE LEI Nº 039/2026

A Comissão Conjunta dos Presidentes de Comissão Permanente desta Edilidade, abaixo assinado, opinam pela aprovação do Projeto de Lei nº 039/2026, de Autoria do Senhor Prefeito Municipal.

Rio Claro, 30 de maio de 2026.


DIEGO GARCIA GONZALEZ
Presidente Comissão de Constituição e
Justiça


CLAUDINO NUNES PEREIRA
Comissão de Defesa dos Direitos da Criança
e do Adolescente

ADRIANO LA TORRE
Comissão de Acompanhamento
da Execução Orçamentária e Finanças

RODRIGO APARECIDO GUEDES
Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa
com Deficiência


JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU
Comissão de Planejamento, Desenvolvimento
Urbano, Política Agrícola e Meio Ambiente

EDYMÉIA BUENO GARCIA
Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher


HERNANI ALBERTO M. LEONHARDT
Comissão de Administração Pública


EMÍLIO JOSÉ CERRI
Comissão de Defesa dos Animais


ERIC ARTHUR ROMUALDO
Comissão de Políticas Públicas

FRANCISCA M. T. M. F. NEVOEIRO
Comissão da Educação


SIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa
Humana

Obs: Necessário se faz a assinatura dos Presidentes de Comissão que solicitaram o Pedido de Comissão Conjunta neste Projeto, para a elaboração do Parecer.